



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015754/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA EXONERADA POR DECADÊNCIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Cancela-se o lançamento de multa CFL 38, mesmo devidamente fundamentado, quando caracterizada a decadência relativa às competências que caracterizaram o fato gerador.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. SÚMULA CARF Nº 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 54/55), interposto contra o Acórdão n.º 11-23.810 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC (e-fls. 44/48), que por unanimidade de votos considerou, diante de impugnação interposta (e-fls. 20/29) procedente em parte Auto de Infração – AI DEBCAD 37.141.556-0, com Código de Fundamentação Legal - CFL 38 (e-fls. 05/13), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Legislação Previdenciária ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 18/12/2007, cientificado na mesma data à interessada pessoalmente.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 15), a mesma caracterizou-se da seguinte forma, em síntese:

(...)

2. Por ocasião da ação fiscal levada a efeito na empresa em epígrafe, apesar de previamente notificada nos dias 10/10/2007 e 20/11/2007, a autuada deixou de apresentar a esta fiscalização os comprovantes do pagamento de pro labore, as folhas de pagamentos de todo o ano de 1997 da funcionária Ana Patrícia Ferraz Teixeira, do empregado Luiz Gonzaga da Costa Gadelha Júnior, pertinente ao mês de dezembro/1997; bem como, todas as folhas de pagamentos dos trabalhadores que laboraram nos serviços contratados constantes do talão de nota fiscal de serviços apresentados pela Autuada, e que foi objeto no Termo de Intimação para Apresentação de Elementos - TIAD, (...).

(...)

3. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (e-fl. 14), a mesma tem a seguinte fundamentação:

Não tendo sido verificada a circunstância agravante da reincidência, a multa a ser aplicada em decorrência da infração descrita no Relatório Fiscal da Infração, anexo ao presente Auto de Infração, é a estabelecida no artigo 283, inciso II, "j", do Decreto n.º 3.048/99, atualizada de acordo com o artigo 9º, inciso VI, da Portaria n.º 142, de 11 de abril de 2007, conforme previsto no artigo 373 do Decreto n. 3.048/99, e corresponde ao valor de RS 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), a qual é aplicada no seu valor mínimo, em conformidade com o disposto no art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

4. A impugnação da interessada envolve argumentos relativos à falta de competência da RFB, à decadência, à correta apresentação de documentos e/ou falta de indicação de prazo hábil para atendimento de intimação e inobservância do prazo correto para guarda de seus documentos fiscais, pela Fiscalização.

5. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO – AI.

Deixar a empresa de exibir documentos relacionados com as contribuições sociais, quando requestados pelo Fisco, constitui infração à legislação previdenciária, a ensejar aplicação de penalidade.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo quinquenal para a constituição do crédito relativo ao descumprimento de obrigação acessória começa a fluir a partir da ocorrência da infração. Cristalizada esta na ocasião da não exibição de documentos e constituído o crédito, antes do decurso do lustro legal, não há que se falar em decadência.

PRAZO DECENAL PARA A GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBIL - FISCAIS.

O prazo decenal, previsto na lei previdenciária, para a conservação e disponibilização de documentos e livros contábil-fiscais, de interesse da Seguridade Social, permanece hígido e eficaz.

Lançamento Procedente em Parte.

6. A procedência em parte apontada pela DRJ baseia-se nos seguintes argumentos:

(...)

Outrossim, o prazo decenal, de que trata o § 11, do art 32, da Lei n.º 8.212/91, continua hígido e eficaz, porque se limita a fixar tempo de guarda e exibição de documentos e não de constituição de créditos previdenciários, não sendo, portanto modificável pela referida Súmula, que se limitou a declarar, em matéria de custeio da Previdência Social, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da citada lei, relativos à decadência e prescrição.

No entanto, é de se observar que, para os documentos relativos a 01/1997 a 11/1997, ao serem requestados em dezembro/2007 - consoante restará demonstrado abaixo não mais havia a obrigatoriedade da guarda dos mesmos pela empresa, para fins previdenciários, porque já ultrapassado o referido prazo decenal. Persistiu, entretanto, a infração em relação à competência 12/1997, de sorte que remanesce a mesma como sustentação do AI em tela, ressaltando-se que o valor da multa é fixo e independe do número de competências envolvidas, de sorte que remanesce inalterado.

(...)

Recurso Voluntário

7. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 16/02/2009 (e-fl. 51), a ora recorrente apresentou seu recurso em 16/03/2009 (e-fl. 54), clamando pela tempestividade do mesmo, pela desnecessidade do depósito prévio/arrolamento de bens para interposição de recurso e remetendo seus argumentos aos integralmente já expostos em impugnação.

8. Seu pedido final é pelo provimento integral do recurso e pela nulidade do auto de infração.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

10. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

11. **Preliminarmente** aprecie-se, neste momento a existência ou não da **decadência** neste feito. Destaque-se que os Ministros do STF aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, que foi publicada em DOU de 20/06/2008, com a seguinte redação, e que estabelece o **prazo quinquenal** para o lançamento de obrigações relativas a contribuições previdenciárias:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

12. Destaque-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

13. E tal entendimento nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

14. Analisando a possível decadência do crédito sob análise, compara-se a data de sua constituição (18/12/2007), com ciência pessoal na mesma data, sendo faceada com as competências envolvidas nas ocorrências descritas pela auditoria (01/01/1997 a 31/12/1997), com base no artigo 173, I, o que indica a caracterização da plena decadência da autuação, com base na Súmula CARF n. 148.

15. Na espécie, em que pese o clamor da contribuinte pela nulidade do auto, inexistente pelo correto cumprimento do exposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, ou ainda pelo não cabimento da mera remissão recursal aos argumentos impugnatórios, o que fere o

disposto no artigo 16 do mesmo Decreto, sobremaneira ao seu inciso III, caracterizada está a plena decadência desta autuação, por envolver a solicitação de documentos relativos às competências 01/01/1997 a 31/12/1997, com ciência pessoal da autuação em 18/12/2007.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima